

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

DF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.529.014/0001-65, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 4144 – D, bairro Cristo Rei, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89810-000 e **D & A COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.741.394/0001-22, com sede na Avenida Leopoldo Sander, nº 4144 – D, bairro Cristo Rei, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89810-000, por seus advogados (doc. 02), com endereço profissional na rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

I. BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS REQUERENTES:

1. As empresas requerentes, devidamente qualificadas em epígrafe, foram constituídas em 05/04/2016 e 20/12/2016 respectivamente, compondo o **grupo** varejista de móveis e eletrodomésticos com nome comercial **BARATÃO**.

2. O **Grupo Baratão** surgiu por iniciativa de dois profissionais, com larga experiência em vendas no seguimento de móveis e eletrodomésticos. Na época, os fundadores, que tiveram a oportunidade de trabalhar em várias redes de móveis e eletrodomésticos nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, perceberam que seria um bom momento para empreender, já que o mercado estava se recuperando da crise do ano de 2015, e apontando para um aumento significativo do consumo.

3. Com uma equipe muito pequena, constituída pelos fundadores juntamente com um vendedor e uma pessoa responsável pelo caixa, iniciaram as atividades da empresa no bairro Efapi, na cidade de Chapecó/SC.

4. Os primeiros meses confirmaram as expectativas de êxito do negócio, apurando um bom volume de vendas, que viabilizava o negócio e proporcionava um lucro compatível com o planejamento inicial, de modo que foi criada a segunda requerente D&A Comércio de Móveis Ltda., surgindo então o **Grupo BARATÃO**.

5. Assim, no ano de 2018, com os negócios aquecidos, surgiu a ideia de expandir ainda mais. O foco a princípio era a cidade de Erechim, em Rio Grande do Sul, de maneira que logo foi aberta a segunda loja do Grupo Baratão.

6. A expansão se mostrou deveras bem-sucedida e, com os bons resultados em Erechim/RS, o Grupo Baratão optou por abrir mais uma unidade naquela cidade, e no ano de 2019 assim fora realizado, vindo essa a ser a terceira loja.

7. Ainda no ano de 2019, o volume de vendas era bastante significativo, o que levou o grupo Baratão a instalar um Centro de Distribuição, juntamente com uma nova loja na cidade de Chapecó/SC, que viria a ser a quarta do grupo, no bairro Cristo Rei.

8. Em 2020, aproveitando a boa evolução dos negócios em decorrência dos investimentos, o Grupo BARATÃO inaugurou a quinta loja, localizada no bairro Palmital, em Chapecó/SC e a sexta loja no centro de Erechim/RS.
9. Na sequência, com o faturamento atingindo o dobro do valor, as empresas, que antes estavam enquadradas no regime tributário do simples nacional, contrataram uma nova assessoria contábil e migraram para o regime lucro presumido e, no ano seguinte, para o lucro real, unificando todas as operações numa única empresa (com sede em Chapecó/SC) e filiais.
10. Contudo, a partir do ano de 2021, com a segunda onda da pandemia *Covid-19*, o faturamento do Grupo passou a apresentar grave redução. E assim a redução do faturamento passou a ser bastante significativa no decorrer do ano de 2021, acarretando o fechamento de duas lojas de bairro, na cidade de Erechim/RS, exigindo um realinhamento estratégico no perfil das lojas.
11. Essencialmente, o realinhamento estratégico constituiu em investir, em lojas com melhores pontos comerciais, o que ocasionou a inauguração de uma loja central em Chapecó em 2022.
12. A recém-aberta loja do **Grupo BARATÃO** funcionou bem no início, contudo, a instabilidade política trouxe incertezas, aumento de taxas de juros, com conseqüente redução do consumo e ampliação dos custos financeiros.
13. Este cenário intensificou a crise no Grupo, que já vinha sofrendo com o aumento dos custos tributários, concorrência com grandes *e-commerces*, custos financeiros elevados e queda de faturamento.
14. Buscando enfrentar a crise e superar a situação, a partir de uma análise minuciosa de resultados e cenários, o **Grupo BARATÃO** decidiu encerrar totalmente as

operações das lojas de bairros em Erechim, focando somente nas lojas centrais, permanecendo em operação as lojas Centro-Erechim, Centro-Passo Fundo, Centro-Chapecó, Efapi-Chapecó, Cristo Rei-Chapecó e Palmital-Chapecó, que demandam expressiva força de trabalho e altos custos de manutenção.

15. Hoje, o Grupo BARATÃO conta com um quadro de mais de 50(cinquenta) empregados, gerando ainda outros tantos empregos indiretos, o que revela tamanha responsabilidade e necessidade no amparo judicial, para não só a manutenção da atividade econômica e do desenvolvimento da função social das empresas requerentes, mas também para a conservação de importantes empregos dos colaboradores que compõe o grupo.

16. Infelizmente, todas as medidas tomadas que envolviam o realinhamento do perfil das lojas como a busca de capital de giro em instituições financeiras, reestudo do portfólio de produtos e políticas comerciais, treinamento e qualificação das equipes comerciais e dinamização do marketing, não foram suficientes para reverter os prejuízos acumulados nos últimos dois anos. A operação deficitária vem acarretando restrição de crédito junto à fornecedores e instituições bancárias, ocasionando um estrangulamento no ciclo operacional e restringindo a capacidade de execução das atividades.

17. Ainda assim, considerando que o Grupo Baratão possui importante relevância ao sistema econômico regional, não se vê outro norte senão a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial, confiante de que será deferido o seu processamento, pelas razões a seguir expostas:

II. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO

18. O impacto na economia, sobretudo a partir da segunda onda da pandemia, foi direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do

comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, gerou e vem gerando efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise jamais vista.

19. Evidente que a crise econômica no mundo tomou proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na circulação de moeda no país, por consequência a crise financeira das empresas tem sido o grande desafio daqueles que empreendem, especialmente no Brasil, onde a pandemia demorou muito para ser controlada.

20. A consequência lógica desde momento excepcional é o enfrentamento de dificuldades em todos os setores da cadeia produtiva, tanto públicos, quanto nos privados, com o surgimento de problemas de toda ordem, desde econômicos até sociais.

21. Em verdade, a pandemia trouxe prejuízos de todas as ordens, pois além da diminuição significativa no faturamento, o aumento dos insumos, ainda teve restrições de circulação de pessoas, gerando uma desconfiança e retração no mercado que inevitavelmente afetou o Grupo requerente.

22. As empresas tinham um plano de expansão, com abertura de mais lojas e o estabelecimento de um *e-commerce* para atender grandes operações. Entretanto, com o advento da pandemia, por determinação do poder público estadual¹ e municipal², ocorreu o fechamento do comércio, tanto em Santa Catarina quanto no Rio Grande do Sul, por vários dias consecutivos. Por se tratar de comércio, é fato que a restrição de circulação de pessoas e a nova onda de contaminação – que gerou uma insegurança muito grande no mercado -, afetou em cheio o Grupo Baratão.

23. A expansão do Grupo Baratão de forma rápida e desordenada, acarretou numa crise interna, agravada pelas restrições impostas pelo Governo do Estado e do Município, quando confirmada a segunda onda de contaminações do *Covid-19*.

¹ Decretos do Estado de Santa Catarina números: 515/20 e 587/20; Decreto 55.154 Estado do Rio Grande do Sul

² Decreto 40.303 – Chapecó/SC; Decreto 5.252/2021 – Erechim/RS;

24. O aumento expressivo do número de lojas em um curto espaço de tempo, com o conseqüente aumento nas despesas fixas como aluguéis, funcionários, luz, telefone, tecnologia e informação, somada à redução abrupta das vendas e da receita das empresas ocasionou um grave entrave para o regular exercício de suas atividades.

25. Não menos importante, é a questão de que a própria pandemia modificou a forma de consumo da população. Inevitavelmente as pessoas passaram a fazer a maioria das compras pela *internet*, o crescimento do *e-commerce* foi e é cada vez mais expressivo,³ por óbvio, o setor restou abruptamente afetado.

26. Desta forma, irrefutável que o grupo **Baratão** necessita com urgência da concessão de uma ampla e justa possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa diversa, senão socorrer do presente pedido de recuperação judicial.

III. DAS RAZÕES DE DIREITO:

III.I. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005):

27. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

28. Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a parte requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve a sua falência decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme análise das certidões anexas (doc. 19).

³ <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-tem-o-maior-crescimento-da-america-latina>

29. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do mesmo artigo 51, da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

30. No mais, o presente pedido de recuperação judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação.

31. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos

suficientes ao que ora se pleiteia. As especificações dos arquivos anexados estão no rol de documentos pormenorizados ao final do presente petítório.

32. Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

**III.II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO –
APLICAÇÃO DO ART. 69-J DA LEI 11.101/2005:**

33. As requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo** necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, *caput* e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. Cita-se *in verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

34. Extraí-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as requerentes estão intrinsecamente conectadas em decorrência do vínculo societário, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **grupo econômico**, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional, conhecido como grupo **BARATÃO**.

35. Corroborando com o alegado, veja-se abaixo o centro de distribuição do Grupo, onde ambas empresas se utilizam de toda estrutura:



36. No caso dos autos, trata-se de um grupo de fato, restando preenchidos todos os requisitos para o deferimento da consolidação substancial, pois é inegável o controle societários em comum e atuação conjunta das pessoas jurídicas do grupo, com total unicidade laboral e patrimonial.

37. É inequívoco, portanto, que as empresas requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo *(i)* identidade total do quadro societário com o mesmo administrador (Sr. Diogo Fernandes); *(ii)* o mesmo endereço e sede administrativa-operacional, (doc. 10); *(iii)* objetivos comuns (comércio atacadista e varejista de móveis e eletrodomésticos); *(iv)* ativos indistintamente empregados, conforme a necessidade, para permitir a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas sociedades; *(v)* transferência de empregados entre as requerentes (doc.21); *(vi)* alvarás de funcionamento de ambas empresas do Grupo no mesmo endereço (doc. 22); e *(vii)* seguro patrimonial único (onde a proponente é a empresa DF e o local segurado é a empresa D&A , conforme comprova documentação anexa (doc. 23).

38. Observa-se abaixo alguns exemplos:

a) Empregados contratados pela empresa D&A sendo transferidos para a empresa DF (doc. 21)


REGISTRO DE EMPREGADO	
Autenticar	Matricula eSocial 0202
	Empregador D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA
	Endereço AVENIDA LEOPOLDO SANDER, 4144, D, CRISTO REI , CHAPECO, SC,

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)
01/01/2022 :Transferido s/ônus da empresa 352601 - DF
COMERCIO DE MOVEIS LTDA C.N.P.J:
24.529.014/0001-65

REGISTRO DE EMPREGADO	
Autenticar	Matricula e Social 9
	Empregador DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA
	Endereço AV LEOPOLDO SANDER, 4144, D, CRISTO REI , CHAPECO, SC,
Empregado DELVA FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES	Beneficiários

Obs.: (Anotar advertências, suspensões, transferências, etc.)
01/08/2020 :Transferido s/ônus para a empresa 352602 - DF
COMERCIO DE MOVEIS LTDA C.N.P.J:
24.529.014/0002-46

b) Alvarás de ambas as empresas do Grupo no mesmo endereço:

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			
Alvará de Licença Especial de Escritório Virtual (LC 767/2022, Art. 11, inciso II)			
Número da ordem: 1986/2023	Data de emissão: 16/01/2023	Valido até: 31/01/2024	
ALVARÁ CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ NOS TERMOS DO ART. 170 DA LEI 170/83 À:			
RAZÃO SOCIAL 424761 - D & A COMERCIO DE MOVEIS LTDA		CNPJ 26.741.394/0001-22	
NOME FANTASIA BARATAO MOVEIS			
ENDEREÇO ESTABELECIMENTO			
Logradouro: Avenida LEOPOLDO SANDER		Número: 4144 D	
Complemento: TERREO:		CEP: 89810-000	
Bairro: CRISTO REI		UF: SC	
Cidade: Chapecó			
INSC. MUNICIPAL 52878	INSC. ESTADUAL 258209623	INÍCIO ATIVIDADE 20/12/2016	DEFERIMENTO INSC.
CÓDIGO DE CONTROLE UAKI-QWSO		HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Alvará de Localização e Permanência

Número da ordem: **9870/2022** Data de emissão: **07/01/2022** Valido até: **31/01/2023**

ALVARÁ CONCEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ NOS TERMOS DO ART. 170 DA LEI 170/83 À:

RAZÃO SOCIAL **CNPJ**
416940 - DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA 24.529.014/000165

NOME FANTASIA

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

Logradouro: Avenida LEOPOLDO SANDER Número: 4144 D
Complemento: CEP: 89810-000
Bairro: CRISTO REI
Cidade: Chapecó UF: SC

c) Seguro patrimonial onde a proponente é a empresa DF e o local segurado é a empresa D&A:

Dados do Proponente			
Proponente : 0063131903	DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CNPJ : 24529014000165	
CNAE/Classificação Atividade Econômica	4754701	/COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS	
Endereço : AV SEN ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA - E	Cidade: CHAPECO	No. 2788	CEP : 89809-506 UF : SC
Compl.: LETRA E		Bairro : EFAPI	
Dados do Local Segurado			
Endereço: SEN	ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA - E	Nº.2788	CEP:89809-506
Bairro: EFAPI	Cidade: CHAPECO	Compl.: L E	UF: SC
Telefone de Contato para vistoria: (49) 33287615		Ramal:	

39. Portanto, é clarividente a existência de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o art. 69-J, da

Lei n. 11.101/05, ante o preenchimento da maioria dos requisitos previstos no dispositivo legal, ainda que se exija somente o preenchimento de dois deles, como dispõe, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

40. Com efeito, passa-se a melhor demonstrar abaixo, individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos II, III e IV, do supracitado artigo 69-J. Senão veja-se:

41. **DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/05:** entre as sociedades requerentes há evidente relação de controle e dependência, na medida em que ambas as empresas são comandadas pelo mesmo sócio, sendo que este exerce o controle geral sobre o grupo econômico.

42. Além disso, a DF presta suporte ao produto comercializado pela D&A, compondo um grupo econômico, atuando de forma coordenada, de maneira que uma é complemento da outra.

43. Conforme demonstrado, ambas empresas utilizam do mesmo centro de distribuição, atuando de forma conjunta e utilizando da mesma logística para melhor atender seus clientes e consumidores. Confira-se recortes das notas fiscais que comprovam os fatos ora relatados:

- *Imagem 1: Nota fiscal da empresa D & A com o destaque para a localização do Centro de Distribuição da onde o produto fora retirado:*

 D & A Comercio de Moveis Ltda Avenida Leopoldo Sander - E, 4144 Cristo Rei - 89810000 Chapeco/SC (49) 3328-7615		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA Nº. 20 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 4222 1226 7413 9400 0122 5500 1000 0000 2012 8399 7936 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Devolucao de Venda Balcao		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220259818483 09/12/2022 11:14:14	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 258209623	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 26741394000122	
DESTINATÁRIO / REMETENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DA FONTEIRA SUL		CNPJ/CPF 11234780000231	DATA DA EMISSÃO 09/12/2022

- *Imagem 2: Nota fiscal da empresa DF com o destaque para a localização do Centro de distribuição:*

 DF COMERCIO DE MOVEIS LTDA Avenida Leopoldo Sander - D - ate 809 - lado impar, 4144 Cristo Rei - 89810000 Chapeco/SC		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 19230 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 4223 0224 5290 1400 0165 5500 1000 0192 3016 7127 4035 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda com Entrega Fiscal		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342230029397984 08/02/2023 13:42:28	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 257926208	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 24529014000165	
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 08/02/2023

44. O objeto social do grupo é o comércio atacadista e varejista de móveis e eletrodoméstico, de modo que, além do vínculo societário que envolve as duas empresas, ambas são conhecidas indistintamente pelo nome BARATÃO.

45. Portanto, facilmente se comprova que há uma confusão e utilização da mesma estrutura, seja de bens e/ou empregados entre as empresas. É nítida a relação de controle e dependência entre elas, não havendo dúvidas quanto à necessidade de consolidação substancial.

46. **DA IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69-J, INCISO III, DA LEI N. 11.101/05:** no que tange o

quadro societário da empresa, identifica-se também preenchido o inciso III, do supracitado artigo 69-j, conforme se depreende dos contratos sociais anexos (doc.10).

47. Essencialmente, todas as requerentes possuem como administrador em comum o senhor Diogo Fernandes dos Santos Neto, conforme quadros societários constantes nos contratos sociais anexos (doc.10)

48. Em assim sendo, também resta preenchido o requisito de **ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ART. 69 J, INCISO IV**, uma vez que restou cabalmente demonstrada, em razão dos serviços prestados pelo grupo **BARATÃO** em conjunto.

49. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo Grupo **BARATÃO** imprescindível do ponto de visto técnico processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

50. É evidente a formação do grupo econômico, de maneira que, via de consequência lógica, inevitável o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, como previsto no artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05.

51. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa** esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas

empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"⁴

52. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, com a consolidação processual e substancial:

"O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica. [...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora. [...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo." (g. n.)⁵

53. Ainda, no que diz respeito à consolidação substancial, o professor Daniel Carnio Costa ensina:

"[...] Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).**

⁴ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva. 2021.

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.” (g. n.)⁶

54. Ademais, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, em conformidade com todos os precedentes mais recentes, senão veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO URBPLAN - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E PROCESSAL - Decisão agravada que autorizou a apresentação de um plano único de recuperação ("consolidação substancial") - Recurso de credora visando impedir o processamento da recuperação judicial em 'consolidação substancial' - Não acolhimento - Dependendo das circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial ('consolidação processual'), bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, se houver comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito - Leitura do art. 189, LRJ, c.c. arts. 113, I e III, CPC/2015 - Existência de grupo econômico revelado pela interação e integração das sociedades perante a controladora - URBPLAN - seja quanto à administração, seja quanto à sua contabilidade, em regime de caixa único e, pois de confusão patrimonial. Ademais, as sociedades recuperandas estão estruturadas em torno da mesma atividade (loteamento), mesma sede, mesmos funcionários, tudo gerenciado e comandada pelos mesmos diretores. Outrossim, as garantias prestadas em favor dos credores envolvem recebíveis pela venda de lotes situados em diversos empreendimentos, todos integrantes do mesmo Grupo econômico ('garantias cruzadas' e confusão patrimonial) - Situação em que eventual falência de uma sociedade afetará inevitavelmente a higidez patrimonial das outras -

⁶ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 06/04/2021)

RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO - Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento - Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do resultado do julgamento do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187122-98.2018.8.26.0000; Relator(a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 03/05/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

55. Não obstante, em 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da recuperação judicial, **sob consolidação substancial**, do Grupo Heber, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

"[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial" (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em

análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, **em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer.** [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, **suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável.** Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E **deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais.** [...]” (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021)

56. Desta forma, resta clara a ocorrência *in casu*, de prática que se tem por corriqueira no dia a dia de vários outros organismos empresariais e/ou grupos econômicos, como o das requerentes, que misturam ativos e passivos, com utilização, por uma das empresas, de ativos de propriedade das outras, quando da execução de serviços para os quais fora contratada, de modo a melhor viabilizar a prestação do serviço, quanto a equilibrar a utilização do acervo.

57. Diante o exposto, demonstrada a existência de um grupo econômico de fato na forma de atuação das requerentes, o que justifica a união das empresas no polo ativo da

presente recuperação judicial, sob a forma da consolidação substancial, devendo ser aplicado o disposto no artigo 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

IV. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI:

58. Em consonância com as exigências legais, as requerentes reiteram que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

59. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Pet. Inicial
Art. 51, II, a, b, c	Balanco e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs 3,4 e 5.
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	Doc. 6
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc.7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc.8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc.9
Art. 51, V	Estatuto Social	Doc. 10
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc.11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio	Doc.12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc.14

Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc.15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do sócio	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc.19

V. DOS PEDIDOS

60. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requerem a Vossa Excelência, digne-se em:

a. deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 c/c 69-J, da Lei nº 11.101/2005;

b. suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, contra as empresas, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das requerentes, dos bens de capital essenciais as suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão;

c. nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;

d. dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

e. determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, sobre o deferimento do processamento da medida;

f. intimar a Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial das requerentes;

g. determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

61. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, as requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

62. Finalmente, requerem que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174 e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

63. Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.303,767.66 (quatro milhões trezentos e três mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da

recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I⁷, da Lei de Falências.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 7 de março de 2023

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

ISABELLA ZANDAVALLE
OAB/SC 57.150

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139

⁷ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.